



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002233/97-11
Recurso nº. : 122.328
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992 a 1996
Recorrente : DAICIR JOSÉ KUNZLER JÚNIOR
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.619

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO- Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

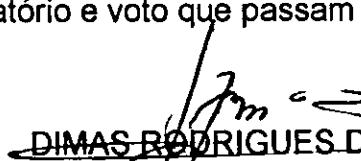
DOAÇÃO - Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente (Acórdão CSRF nº 01-748/87).

PROVA - A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAICIR JOSÉ KUNZLER JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATOORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002233/97-11
Acórdão nº. : 106-11.619

Recurso nº. : 122.328
Recorrente : DAICIR JOSÉ KUNZLER JÚNIOR

RELATÓRIO

DAICIR JOSÉ KUNZLER JÚNIOR, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre.

Nos termos da Notificação de Lançamento e seus anexos de fls.01/18, do contribuinte exige-se um crédito tributário total de R\$ 7.635,57, pertinente a constatação de omissão de rendimentos, revelada por acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de agosto de 1991; outubro a dezembro de 1994; janeiro a Outubro de 1995.

O enquadramento legal apontado : artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º , da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 c/c art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90 e arts. 7.º e 8.º da Lei 8.981/95.

Foram anexados às fls. 22/44 documentos que respaldam o lançamento.

Dentro do prazo legal protocolou a impugnação de fls. 46/53, instruída pelos documentos de fls. 54/106.

Às fls. 108/119 foram juntadas cópias das declarações de ajuste anual dos exercícios de 1995 e 1996, do progenitor do contribuinte Daicir José Kunzler.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento, sob os fundamentos que leio em sessão (fls. 121/127)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002233/97-11
Acórdão nº. : 106-11.619

Cientificado (AR de fls.134), tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 136/146, acompanhado do comprovante do depósito administrativo anexado à fl.147, onde, após narrar os fatos e transcrever a decisão recorrida, argumenta, em resumo:

- a decisão de primeiro grau é contraditória pois despreza as provas documentais irrefutáveis em face à livre convicção da autoridade julgadora, desvirtuando os princípios administrativos;
- a autoridade julgadora de primeira instância combinou dispositivos do Código de Processo Civil, aplicáveis somente a processos judiciais, juntamente com regras pertinentes ao direito administrativo;
- foram desconsideradas provas documentais claras, como uma declaração firmada por empresa comercial que opera em ramo de comércio de veículos automotores, e origens comprovadas de valores e datas coincidentes e oriundas de movimentação bancária, sob a alegação de que faltariam documentos adicionais, como os cheques respectivos;
- essa exigência não encontra respaldo em norma específica tributária, é um preceito do Código de Processo Civil, que se aplica somente a processos judiciais;
- foi ferido o princípio administrativo fiscal da "tipicidade cerrada", pelo qual o lançamento tributário deve respeitar seus limites de estrita observância ao preceito legal específico sobre a matéria;
- carece de embasamento legal a desconsideração da prova produzida.

Copia os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora "a quo" para refutar a declaração firmada pela empresa Fonseca Veículos Ltda (fl.90), pertinente a aquisição de um automóvel GOL GL, e os extratos bancários que provam a aquisição do veículo Ford Escort XR3 com utilização do dinheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002233/97-11
Acórdão nº. : 106-11.619

consignado na conta corrente, porque não havia cópia do cheque utilizado para efetivação do negócio, para afirmar que, em síntese:

- existem inúmeras dificuldades em se conseguir cópia de um cheque emitido em 1994;
- que as demais parcelas do financiamento do veículo foram liquidadas, pelo progenitor do recorrente, mediante débito em sua conta-corrente;
- o fato de as doações, efetuadas pelo progenitor do recorrente, não constarem na declaração de rendimentos de seu pai não invalidam a comprovação da operação;
- houve inversão do princípio geral "*in dubio contra fiscum*" que se adota na interpretação no âmbito do direito tributário, que preleciona que quando existirem dúvidas relativamente às situações de fato, decide-se a favor do contribuinte.

Conclui, requerendo o cancelamento do lançamento fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002233/97-11
Acórdão nº. : 106-11.619

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão em grau de recurso limita-se ao exame dos documentos que foram apresentados pelo recorrente em sua primeira defesa (fls.64/106), isto e recordando que o princípio basilar do processo administrativo é a VERDADE MATERIAL, passo a analisá-los, na mesma seqüência das irregularidades apontadas na notificação de lançamento.

1 - Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto:

1.1 - Ano-base de 1991- inclusão do saldo bancário no valor de Cr\$ 2.573,79, o documento de fl. 63 comprova a existência do referido valor como recurso em 30/12/90, mas não é hábil para demonstrar que foi transferido para o mês de janeiro de 1991.

Aquisição do veículo de um automóvel VW Gol-GL ano 1990 adquirido da empresa FONSECA VEICULOS LTDA.- ME pelo preço de Cr\$ 3.400.000,00. A declaração de fl.90, para ter efeito probatório deveria estar acompanhada da respectiva nota fiscal, portanto, por si só, é inadequada para comprovar o alegado.

1.2 – Ano-calendário de 1994: aquisição do veículo Ford Escort XR3, adquirido em 17/10/94 no valor de Cr\$ 20.000,00. Como o valor de R\$ 10.500,00 a título de empréstimo já foi aceito pela autoridade julgadora singular, a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002233/97-11
Acórdão nº. : 106-11.619

análise, neste momento, restringe-se a doação feita pelo seu progenitor no importe de R\$ 10.500,00.

Os extratos bancários juntados pelo recorrente à fl.92, demonstram que, no mesmo dia da compra, foi descontado um cheque naquele o valor, todavia, este fato, isoladamente, não é suficiente para provar a operação mencionada.

Considerando, a falta de registro da alegada doação na declaração de bens, pertinente ao exercício de 1995, do doador (fls.109/110) e , ainda, as regras fixadas no Código Civil que sobre doações assim disciplinam:

*"Art. 1.165. Considera-se doação o **contrato** em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra que os aceita."*

*"Art. 1.168. A doação far-se-à **por escritura pública ou instrumento particular.***

Parágrafo único. A doação verbal será válida se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor , se lhe seguir incontinente a tradição."(grifei)

Extrai-se que, mesmo sendo "pequeno valor" um conceito subjetivo, o valor aqui discutido não se enquadra neste conceito.

Sobre esta matéria a jurisprudência administrativa é uniforme, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 01-748/87 se manifestado no sentido de que:

*"DOAÇÃO - Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou **comprovada a efetiva transferência do valor correspondente.**"
(grifei)*

Com relação aos pagamentos do financiamento junto ao Banco Meridional, os extratos bancários juntados às fls. 93/103, provam a saída de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002233/97-11
Acórdão nº. : 106-11.619

valores, não idênticos, mas próximos daqueles constantes no demonstrativo dos pagamentos de fl.42, todavia, não demonstram que o financiamento foi quitado por seu progenitor. Faltou documentação hábil, no sentido de comprovar a conexão entre os descontos na conta bancária e os pagamentos do mencionado financiamento.

Isso e o fato de seu progenitor não ter registrado os mencionados pagamentos na declaração de ajuste anual do exercício de 1995 (fls. 108/112), faz com que mantenha-se como dispêndio o valor de R\$ 10.500,00.

1.3 – Ano-calendário 1995: aquisição do veículo Mitsubishi Eclipse GS, ano de 1993, por meio de permuta com o veículo Escort XR3 (doc. fls.104/106), como o valor pertinente a este veículo já foi considerado como origem, também aqui, se discute a existência de doação no valor de R\$ 15.500,00, feita por seu progenitor.

Tendo em vista que o extrato de fl. 103, não é suficiente para provar que o valor sacado é relativo a doação, aplicam-se os fundamentos já utilizados para o item anterior.

Levando-se em conta que o recorrente deixou de apresentar as declarações de rendimentos, e que os documentos juntados aos autos são inábeis e insuficientes para justificar os acréscimos patrimoniais comprovados pela autoridade lançadora, adoto o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-0.145/81, que sobre a questão da prova manifestou-se no seguinte sentido:

“PROVA – A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002233/97-11
Acórdão nº. : 106-11.619

substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção daquela”.


Quanto as críticas traçadas, pelo recorrente, aos fundamentos utilizado pela julgadora “a quo”, esclareço que, respeitados os princípios processuais da Legalidade e Verdade Material, a referida autoridade decide de acordo com sua livre convicção como se depreende do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Por último, repito, uma vez que está devidamente registrado na decisão de primeira instância, nos termos do art. 123 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional: *“ Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”*

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO